

x) si admittiram, como prepostos ou fieis, pessoas que hajam sido condemnadas pelos crimes de fallencia, culposa ou fraudulenta, estellionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto (art. 1.º, § 5.º, do citado decreto).

§ 2.º — Feita a inspecção os fiscaes lavrarão minucioso relatório, que será entregue, até o dia 15 do mez seguinte, á Secretaria da Junta Commercial.

§ 3.º — O secretario da Junta Commercial remetterá, em seguida, o relatório ao procurador da mesma junta, o qual, dentro de 15 dias, requererá, perante ella, as medidas que no caso couberem.

§ 4.º — Além da inspecção mensal, que são obrigados a fazer, os fiscaes procederão a quaesquer outras, que lhes sejam solicitadas pelo presidente da Junta Commercial, mediante requerimento do secretario ou procurador.

Artigo 12 — Os fiscaes das empresas de armazens geraes exercerão as suas funções, em cada armazem geral, mensal e alternadamente, de accordo com a tabella que será organizada annualmente, e revista sempre que seja mistér, pelo secretario da Junta Commercial.

Nessa tabella serão mencionados os armazens e os mezes em que devem ser visitados por cada fiscal.

Artigo 13. — Fica creada, para essa fiscalização, a taxa mensal de 100\$000 sobre cada armazem geral, a qual será arrecadada pela repartição fiscal da séde do mesmo armazem.

Artigo 14. — A taxa a que se refere o artigo anterior será repartida, igual e mensalmente, entre cada fiscal, até ao maximo de 1:500\$000 para cada um.

Artigo 15. — Os fiscaes das empresas de armazens geraes ficam sujeitos ás mesmas penas disciplinares dos funcionarios da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 16. — Nenhuma empresa de armazem geral será admittida á matricula na Junta Commercial, sem que os fiscaes creados por esta lei façam uma vistoria, reduzida a auto, lavrado por um e por ambos assignado, em que se verifiquem as condições de capacidade, commodidade e segurança do armazem geral. Sempre que venha a faltar uma destas condições, tal circumstancia deverá ser mencionada pelos fiscaes em seus relatórios.

Artigo 17. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1928.
— O director da Justiça, Mesquita Junior.

LEI N. 2332 — de 27 de Dezembro de 1928

Reorganiza a Caixa Beneficente da Força Publica do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — E' mantida a Caixa Beneficente da Força Publica, creada pela lei n. 953, de 23 de Setembro de 1905, com as modificações da presente lei.

Artigo 2.º — A Caixa Beneficente tem por fim socorrer por meio de pensão ás viúvas e outras pessoas da familia dos officiaes e praças.

Artigo 3.º — A pensão será mensal e igual a 21 vezes a contribuição mensal de cada contribuinte, quer este seja official ou praça.

§ 1.º — Quando os fundos da Caixa, pela sua renda exigua, não dêem para ser mantida a pensão calculada por essa forma, poderá o Conselho Administrativo fixar outra base para a concessão das pensões e reduzir as pensões concedidas.

§ 2.º — O Conselho Administrativo, quando os fundos da Caixa o permittirem, poderá de cinco em cinco annos melhorar as pensões concedidas, até 25 o/o no maximo.

§ 3.º A melhoria aproveitará a todos os pensionistas da Caixa.

Artigo 4.º — São contribuintes da Caixa Beneficente os officiaes e praças effectivos da Força Publica.

§ 1.º — O official ou praça reformado, exonerado a seu pedido ou excluido por conclusão do tempo, por incapacidade physica, por substituição ou sem declaração de motivos, poderá continuar a contribuir para a Caixa Beneficente, conservando assim o seu credito, devendo, porém, firmar uma declaração nesse sentido, dentro do prazo improrogavel de seis mezes, a contar da reforma, exoneração ou exclusão.

§ 2.º — O excluido por incapacidade physica, por substituição ou sem declaração de motivos, só poderá continuar a contribuir para a Caixa si já tiver quatro annos de contribuição consecutiva.

§ 3.º — O official ou praça a que se referem os paragraphos anteriores, que deixar de contribuir para a Caixa Beneficente, durante seis mezes seguidos, será excluido, perdendo os direitos aos beneficios da Caixa e ás contribuições feitas.

Artigo 5.º — A receita da Caixa Beneficente é constituida pelo producto das seguintes verbas:

- a) joias de officiaes e praças;
- b) contribuição mensal equivalente a um dia de ordenado de officiaes e praças (inclusivé a quarta parte);
- c) saldos pecuniarios liquidos da Banda de Musica da Força Publica;
- d) multas impostas aos officiaes e praças;
- e) donativos particulares;
- f) descontos nos vencimentos dos officiaes e praças em virtude de prisões correccionaes;
- g) aluguel das casas de propriedade da Caixa;
- h) rendimento do capital que houver formado;
- i) rendimento do dinheiro empregado sob hypotheca;
- j) rendimento do dinheiro empregado em emprestimos.

§ unico. — A contribuição de cada official ou praça em actividade será contada nas respectivas folhas de pagamento enviadas á Caixa Beneficente. A dos demais contribuintes será paga directamente pelos interessados, na respectiva Tesouraria.

Artigo 6.º — Têm direito a pensão:

- a) a viúva do official ou praça;
- b) os filhos varões, até a idade de 18 annos, e sem limite de idade, desde que soffram de molestia que os impossibilite de trabalhar;
- c) as filhas solteiras, ainda que maiores;
- d) o pae, si fôr invalido e não tiver meio de subsistencia;
- e) a mãe, salvo quando casada;
- f) os irmãos varões, até a idade de 18 annos, e sem limite de idade, desde que soffram de molestia que os impossibilite de trabalhar;
- g) as irmãs solteiras, ainda que maiores.

§ 1.º — A pensão será paga á viúva e filhos do contribuinte, metade áquella e metade a estes, em partes eguaes; na falta de filhos, sómente a viúva; na falta desta, aos filhos em partes eguaes; na falta da viúva e filhos, ao pae; na falta deste, por morte ou abandono do lar, á mãe. Sómente na falta das pessoas a que se referem as alincas «a», «b», «c», «d» e «e», será a pensão concedida aos irmãos do contribuinte, em partes eguaes.

§ 2.º — As pessoas a que se referem as alincas «d», «e» e «f», para terem direito á pensão, devem provar que viviam ás expensas do contribuinte na época do seu fallecimento.

§ 3.º — Perde o direito á pensão, ainda que invalido, o pae que, tendo abandonado o lar, não exercer o patrio poder, de direito ou de facto.

Artigo 7.º — Ao contribuinte consorciado em novas nupcias que tenha filhos de outros matrimonios, é facultado assegurar a estes uma pensão, mediante nova contribuição mensal, e pagamento da respectiva joia, desde que requiera ao Conselho Administrativo, dentro do prazo improrogavel de 90 dias, após a data do novo casamento.

§ unico. — Os herdeiros contemplados neste artigo não concorrerão em caso algum á pensão estabelecida no art. 6.º

Artigo 8.º — A pensão concedida a determinada pessoa só passará a outrem nas seguintes circumstancias;

- a) da viúva para os filhos, em caso de morte;
- b) de uns para outros filhos;